

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão de não apresentação da prestação de contas do Convênio 798/2007, celebrado com Município de Presidente Juscelino/MA, com vistas à execução de sistema de abastecimento de água na localidade.

De acordo com o termo da avença, para execução do respectivo objeto, foi previsto o dispêndio de R\$ 257.826,01, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.826,01 corresponderiam à contrapartida da municipalidade.

Do total de recursos previstos, foram repassados R\$ 125.000,00, em duas parcelas, de R\$ 50.000,00 e R\$ 75.000,00, cujas ordens bancárias foram emitidas pela Funasa em 8/12/2009 e 27/5/2010, respectivamente.

Os pareceres da Funasa (peça 2, pg. 69 e 119-120), a despeito de os sistemas terem sido executados e estarem abastecendo a comunidade, atestam a execução de 66,1% do objeto do convênio, em razão das pendências técnicas.

Os responsáveis não acudiram às notificações realizadas pelo órgão repassador, na fase interna da TCE, com vistas à apresentação da prestação de contas dos recursos.

No âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), foi realizada diligência junto ao Banco do Brasil, para obtenção dos extratos da conta bancária do convênio.

Diante dos elementos apresentados pelo banco, a unidade instrutora confirmou que a execução do convênio ocorreu na gestão do Dácio Rocha Pereira, na condição de Prefeito do Município nos exercícios de 2009 a 2012, e o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos venceu na gestão seguinte, quando a Prefeitura estava sob a responsabilidade de Afonso Celso Alves Teixeira.

A movimentação dos recursos se deu mediante transferência eletrônica, em 6/8/2012, de R\$ 145.000,00, razão pela qual o auditor responsável pela instrução considerou não ser possível estabelecer o nexo de causalidade entre a despesa realizada e as obras executadas.

Por esse motivo, foi promovida a citação de Dácio Rocha Pereira, gestor dos recursos, para que comprovasse a sua boa e regular aplicação, bem assim a audiência de Afonso Celso Alves Teixeira, para que justificasse o não cumprimento do dever de prestar contas, cujo prazo final, 20/2/2005, venceu em sua gestão.

Citado por edital, tendo em vista o insucesso das tentativas de recebimento da citação no endereço residencial e no da empresa de propriedade do responsável, indicados no site de Receita Federal do Brasil, cujos expedientes retornaram com a informação “não procurado”, Dácio Pereira não se manifestou. Afonso Teixeira também não acudiu à audiência, embora o expediente tenha sido devidamente entregue, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004.

Declaro, portanto, ambos os responsáveis revéis, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a transferência dos recursos da conta específica do convênio foi realizada em benefício da sociedade empresária Bara Construções e Perfurações Ltda. (peça 16, pg. 132). Considerando, contudo, a ausência de documentação complementar, ante a omissão no dever de prestar contas e a revelia dos responsáveis,

permanece o entendimento de que não há como estabelecer o liame entre os recursos do convênio e as obras de saneamento realizadas.

Sendo assim, consoante a jurisprudência deste Tribunal, anuindo à proposta de encaminhamento da SecexTCE, avalizada pelo representante do Ministério Público, julgo irregulares as contas dos responsáveis e condeno:

a) Dácio Rocha Pereira, ao recolhimento dos valores recebidos pelo Município, acrescidos dos consectários legais, bem como da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00; e

b) Afonso Celso Alves Teixeira, ao recolhimento da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de 30.000,00.

Ressalto, por pertinente, como fiz por ocasião da apreciação do TC 019.366/2019-1, que deu origem ao Acórdão 1.482/2020-Plenário, que a omissão no dever de prestar contas amolda-se, à perfeição, à infração descrita pelo legislador ordinário, na Lei de Improbidade Administrativa (art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992), uma vez que se verificam o elemento objetivo da conduta ímproba, a par da presença do elemento subjetivo desse "não-agir".

Naquela oportunidade, deixei assente meu entendimento de que esta Corte de Contas deve avaliar a conduta dos gestores à luz da Lei 8.429/1992, com o propósito de identificar possível tipificação de ato doloso de improbidade.

A identificação do ato típico, ainda que não caiba a esta Corte de Contas aplicar as penalidades previstas na lei de improbidade, afasta eventual discussão acerca da prescrição dos débitos, de acordo com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 852.475, no sentido de que "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

Ademais, torna imperioso, em cumprimento ao previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 14 e 22 da Lei 8.429/2020, o encaminhamento da documentação pertinente ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, entre elas a destinada a apurar a prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista a competência do Poder Judiciário para apreciação das ações dessa natureza.

Com estas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de julho de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator